



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SEGURANÇA OU INSEGURANÇA PÚBLICA?
QUAL O MODELO DE POLICIAMENTO ADEQUADO PARA GARANTIR OS
INTERESSES DA POPULAÇÃO?

ORIENTANDA: SARAH DE ALMEIDA BORGES
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

SARAH DE ALMEIDA BORGES

SEGURANÇA OU INSEGURANÇA PÚBLICA?
QUAL O MODELO DE POLICIAMENTO ADEQUADO PARA GARANTIR OS
INTERESSES DA POPULAÇÃO?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).
Prof. Orientador – Doutor José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA
2020

SARAH DE ALMEIDA BORGES

SEGURANÇA OU INSEGURANÇA PÚBLICA?
QUAL O MODELO DE POLICIAMENTO ADEQUADO PARA GARANTIR OS
INTERESSES DA POPULAÇÃO?

Data da Defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto
Nota:

Examinador Convidado: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço
Nota:

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha irmã, que me acompanharam ao longo desta jornada, cujo apoio foi fundamental pro desenvolvimento deste trabalho. Dedico também ao meu colega e amigo Denis, por sua paciência em me ouvir e ajudar.

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	3
INTRODUÇÃO	3
SEÇÃO I - MODELOS DE POLICIAMENTO E CARACTERÍSTICAS DESEJÁVEIS	5
1.1 MODELOS DE POLICIAMENTO	5
1.1.1 Policiamento proativo-preventivo	5
1.1.2 Policiamento reativo	6
1.1.3 Policiamento repressivo-agressivo	7
1.1.4 Policiamento comunitário	8
1.2 CARACTERÍSTICAS DESEJÁVEIS.....	9
1.2.1 Coerência	9
1.2.2 Legalidade.....	10
1.2.3 Impessoalidade	11
1.2.4 Moralidade.....	11
1.2.5 Transparência	12
SEÇÃO II - CARACTERÍSTICAS ATENDIDAS POR CADA MODELO	12
2.1 MODELO PROATIVO-PREVENTIVO	13
2.2 MODELO REATIVO	14
2.3 MODELO REPRESSIVO-AGRESSIVO	15
2.4 MODELO COMUNITÁRIO	17
SEÇÃO III – ANÁLISE E COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS	19
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

SEGURANÇA OU INSEGURANÇA PÚBLICA? QUAL O MODELO DE POLICIAMENTO ADEQUADO PARA GARANTIR OS INTERESSES DA POPULAÇÃO?

Sarah de Almeida Borges¹

RESUMO

Considerando a diversidade de modelos de policiamento existentes, bem como a insatisfação da população com o modo de atuação do Estado na garantia da segurança pública, foi realizado uma comparação entre os modelos de policiamento proativo-preventivo, reativo, repressivo-agressivo e comunitário, com base nas características predominantes de cada um desses. As características aqui analisadas foram as desejáveis ao modelo de policiamento ideal, sendo elas: coerência, legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência. Foram utilizados os mesmos critérios entre os modelos para verificação da efetividade do Estado na garantia da segurança pública, sem atribuir valores diferentes a cada uma das características, uma vez que todas são desejáveis e influenciam diretamente na efetividade ou não dos modelos de policiamento.

Palavras-chave: segurança pública; modelo de policiamento; Estado; população.

ABSTRACT

Considering the diversity of existing policing models, as well as the population's dissatisfaction with the State's way of ensuring public security, a comparison was made between the proactive-preventive, reactive, repressive-aggressive and community policing models, with based on the predominant characteristics of each of these. The characteristics analyzed here were those desirable to the ideal policing model, namely: coherence, legality, impersonality, morality, transparency and efficiency. The same criteria were used between the models to verify the effectiveness of the State in guaranteeing public security, without assigning different values to each of the characteristics, since they are all desirable and directly influence the effectiveness or not of the policing models.

Keywords: public security; policing model; State; population.

INTRODUÇÃO

A segurança pública está sempre em pauta nos discursos dos gestores estatais e, principalmente em período eleitoral, a discussão torna-se intensa, sendo

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: sarah__borges@hotmail.com

fator determinante na escolha do eleitorado. Afinal, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, “a segurança pública, [é] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]”.

Visando garantir a segurança pública, o Estado atua por meio das polícias, sendo elas: federais, rodoviárias federais, ferroviárias federais, civis, militares e corpos de bombeiros militares. Ocorre, que apesar dos esforços empreendidos e das muitas operações realizadas, a população continua amedrontada com os altos índices de violência, conforme se vê frequentemente dos telejornais. Eis que surge a dúvida: o Estado deve continuar investindo recursos nos modelos de policiamento existentes, ou deve buscar outro caminho?

Há entre os países, diversos modelos de policiamento que visam a garantia da segurança pública e, entre eles, alguns apresentam melhores resultados que outros. Portanto, parece claro a necessidade de realização de estudos aprofundados sobre os modelos de policiamento existentes, a fim de encontrar qual o modelo apresenta resultados mais significativos e, de consequência, se mostra mais adequado à garantia da segurança pública.

O presente trabalho tem por objetivo comparar os modelos de policiamento existentes e verificar quais deles atendem ao esperado pela população no quesito segurança pública.

Evidentemente, os diversos grupos sociais possuem diferentes ideias sobre a maneira correta de se garantir a segurança pública. Alguns entendem que a polícia deve ser agressiva e agir veementemente com os infratores, utilizando-se do bordão “bandido bom é bandido morto”. Outros, por sua vez, entendem que o Estado deve atuar desde a origem do problema, fornecendo amplo acesso à educação e condições dignas de vida para todos, evitando o surgimento de práticas delituosas no futuro.

Desse modo, é possível que um mesmo modelo de policiamento satisfaça aos interesses de todas as classes sociais? É possível garantir a segurança de todos os grupos sociais, ou de apenas um grupo seletivo?

Assim, serão apresentados na Seção I os modelos de policiamento proativo-preventivo, reativo, repressivo-agressivo e comunitário, bem como as características desejáveis aos modelos na garantia da segurança pública, sendo elas: coerência, legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

Na Seção II será demonstrado o atendimento ou não das características desejáveis por cada modelo de policiamento abordado.

Na Seção III, por sua vez, será feita uma análise dos resultados obtidos em cada modelo de policiamento, buscando demonstrar qual(is) deles satisfaz(em) a todas as características, ou à maioria destas, bem como qual(is) deles não atendem a nenhuma das características, ou à minoria delas.

Empregar-se-á o método dialético de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, uma vez que a análise dos modelos de policiamento será feita por meio de levantamento bibliográfico sobre o assunto, utilizando de variáveis (nesse caso, as características), que serão determinantes para classificar os modelos existentes e, por meio da argumentação, chegar-se-á ao modelo ideal.

SEÇÃO I - MODELOS DE POLICIAMENTO E CARACTERÍSTICAS DESEJÁVEIS

No mundo há diversos modelos de policiamento aplicados e todos visam garantir a segurança pública. A questão é: a segurança está sendo de fato exercida? Os modelos existentes possuem características capazes de proteger toda a população ou apenas a um grupo seletivo?

Nesse sentido, será feita uma breve análise das características predominantes nos modelos de policiamento proativo-preventivo, reativo, repressivo-agressivo e comunitário.

Ainda, serão utilizadas como características desejáveis ao modelo de segurança ideal a coerência, bem como os princípios básicos da administração, consolidados na Constituição Federal e na literatura: a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (aqui denominada “transparência”).

1.1 MODELOS DE POLICIAMENTO

1.1.1 Policiamento proativo-preventivo

Conforme definição do dicionário Michaelis, proativo significa “Que se antecipa a futuras mudanças ou problemas; antecipatório”. Já o substantivo masculino preventivo, tem como um dos significados “aquilo que previne ou evita”.

Para melhor caracterizar o modelo de policiamento proativo-preventivo, tomaremos como exemplo a polícia militar.

Conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a segurança pública é dever do Estado. A polícia militar, um dos órgãos incumbidos de garantir a segurança pública, é responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública (art. 144, §5º, CF/1988).

Esse policiamento ostensivo característico da polícia militar, nada mais é do que a sua visibilidade pela população. A atuação dessa polícia ocorre à mostra como forma de intimidar os infratores e, assim, evitar a prática dos crimes.

Em diversos países tem-se adotado as medidas proativas contra os crimes mais previsíveis. É possível verificar a adoção dessas estratégias principalmente na abordagem contra venda de drogas nas ruas.

É comum presenciarmos abordagens policiais em situações julgadas como “suspeitas”. Essa forma de agir tem como característica a atuação proativa da polícia. Não é necessário que um crime ocorra e seja comunicado às autoridades, para que a polícia possa agir. A ação da polícia visa, justamente, evitar que o crime ocorra ou, em caso de crimes que não produzem vítimas e/ou testemunhas imediatas, tomar as medidas cabíveis.

Sherman, citado por Bayley (2006, p.24), afirma que “A ação policial é proativa quando é iniciada e direcionada pela própria polícia ou pelos próprios policiais, independentemente da demanda dos cidadãos e até mesmo em conflito com a demanda dos cidadãos”.

Assim, no modelo de policiamento proativo-preventivo, a polícia é capaz de selecionar os crimes e criminosos que irão investigar. Não é necessário que haja intermediação entre o crime e o Estado, através de testemunhas e vítimas. O Estado, por meio dos seus agentes policiais, é capaz de evitar que novos crimes ocorram e, procurar pelos crimes não reportados à polícia.

1.1.2 Policiamento reativo

O modelo de policiamento reativo surgiu após as mudanças trazidas pela tecnologia e se tornou majoritário ao longo do século XX. Este modelo superou a tradicionalidade da forma preventiva, em que os oficiais procuravam as ocorrências e,

por vezes, evitavam o surgimento de novas, para a espera de que as ocorrências fossem informadas via solicitação da população.

O policiamento reativo, conforme Rolim (2006, p.39), “pressupõe que a polícia deva esperar para ser chamada. Isso significa que ela deve esperar até que um crime seja cometido e comunicado”.

O que antes era feito por oficiais em ronda, que serviam para prevenir ocorrências e buscavam por crimes ocorridos durante seu turno, aos poucos foi sendo substituído por ligações telefônicas. As patrulhas a pé, aos poucos foram sendo substituídas por carros com patrulheiros. Os postos policiais, onde os oficiais de ronda se encontravam, foram extintos e, conforme Reiss Júnior (2003, p.66) “[...] os cidadãos não tinham mais, na vizinhança, um lugar onde apresentar suas queixas ou resolver seus problemas”.

A grande demanda de solicitações tornou impossível o atendimento de todas em tempo hábil, e dessa forma, fez-se necessário estabelecer prioridades no atendimento das ocorrências. Assim, as ocorrências classificadas com um grau de relevância menor, ao serem finalmente verificadas pelos policiais, constituíam cenas de crimes já frios, afetando a eficácia da ação estatal.

O patrulhamento em viaturas com o objetivo de garantir a segurança em um perímetro maior e responder aos chamados com maior agilidade, trouxe uma consequência indesejável: a polícia ficou isolada da comunidade a quem deveria servir. Dessa forma, “[...] a população não tinha mais confiança de que a polícia estivesse lidando, ou poderia lidar, com seus problemas, e muitos, principalmente os grupos minoritários, sentiram-se hostilizados pela polícia”. (REISS JR., 2003, p. 67)

Assim, com esse modelo de policiamento, o Estado se tornou capaz de garantir a segurança em um perímetro maior, mas como consequência, ficou à mercê das solicitações da comunidade, passando a ela o poder de escolher em que situações a polícia deveria interferir.

1.1.3 Policiamento repressivo-agressivo

Quando a atuação da polícia ocorre antes da prática do crime, tem-se uma atuação preventiva. Quando o crime já ocorrera, a atuação possui caráter repressivo (ou reativo, conforme item 1.1.2). Neste item, será caracterizado o modelo de

policciamento repressivo-agressivo – diferente do policiamento reativo abordado no item anterior.

Conforme se extrai do dicionário, repressão é um substantivo feminino que significa “ação de reprimir; castigo; punição”. As práticas para garantia de segurança pública no Brasil, tiveram influência do caráter repressivo principalmente na época da ditadura militar, visto que “em nome da segurança nacional, os interesses do Estado autoritário foram postos acima dos da sociedade civil, o que abriu caminho para violências operadas pelos órgãos coercitivos, isto é, Forças Armadas e polícias”. (ROCHA, 2013, p.91)

A sensação de insegurança presente no cotidiano dos cidadãos, acaba por exigir estratégias mais endurecidas por parte do Estado. Por esta razão, ainda hoje, a população “emite sinais de que é favorável a leis rígidas contra criminosos e policiamento repressivo[...] Com efeito, o uso da violência em excesso é um recurso que ainda encontra validade nos discursos e práticas da atividade policial”. (ROCHA, 2013, p.89)

O ponto característico deste modelo de policiamento, é que a polícia, possuidora do monopólio legítimo da violência e visando atender o clamor público, utiliza de uma ação agressiva como meio de garantia da segurança pública.

1.1.4 Policiamento comunitário

Como o próprio nome diz, o modelo de policiamento comunitário visa restabelecer a confiança e união entre o Estado (representado pela polícia) e a comunidade. O isolamento existente entre a polícia e os cidadãos, trazido pelo modelo reativo, apresentou consequências não esperadas. A polícia não parecia mais estar a serviço da comunidade, mas sim, única e exclusivamente do Estado.

Visando solucionar conflitos existentes na comunidade e utilizar dos próprios cidadãos para aumentar a eficiência da polícia, surgiu o modelo de policiamento comunitário.

Por anos, combater o crime tem sido visto como o principal papel da polícia. A eficácia policial é medida pela quantidade de prisões efetuadas e pela quantidade de crimes solucionados. O modelo de policiamento comunitário, dá ênfase à outra forma de atuação da polícia: a solução de problemas não-criminais.

As situações não-criminais, como a desordem existente nos bairros, são umas das principais reclamações feitas pela comunidade. Em razão do foco da polícia em situações prioritárias (mais gravosas), as situações de pichação e vandalismo, por exemplo, são deixadas de lado. Apesar de parecerem irrelevantes, a desordem é capaz de alterar a percepção da comunidade em relação ao crime. Segundo Rosembaun,

Em essência, a desordem, se deixada intacta, vai minar o processo de controle social através do qual as comunidades mantêm a ordem social, estimular o medo do crime, exacerbar os crimes mais sérios, e desestabilizar o mercado imobiliário. Coletivamente, essas forças podem levar ao declínio do bairro e dar lugar a outros crimes sérios, como um círculo vicioso. (ROSENBAUM, 2002, p.37)

O que busca o policiamento comunitário não é que a polícia concentre sua atuação em situações leves. Contudo, esclarece Moore (2003, p. 139), que “uma técnica importante é a polícia abrir-se para os problemas que as comunidades identificam”.

A polícia e a população caminham lado-a-lado. É necessário que haja uma contrapartida da comunidade, para que a polícia possa agir e garantir a segurança pública. De acordo com Rolim (2006, p.70), a população não atua na segurança pública somente por meio das notificações à polícia, ela tem o poder de evitar a prática de crimes, pois “[...] uma comunidade relativamente organizada e disposta a agir em prol de sua própria segurança pode fazer muito, evitando a prática de vários tipos de crimes.” (ROLIM, 2006, p.70)

Dessa forma, a colaboração entre o Estado e a comunidade, característica deste modelo de policiamento, visa sanar o maior número de crimes e desordens causadas, utilizando os cidadãos como a primeira linha de defesa.

1.2 CARACTERÍSTICAS DESEJÁVEIS

1.2.1 Coerência

Dentre os seus significados, no dicionário Michaelis, o termo coerência é classificado como a “identidade de algo com sua finalidade”. Considera-se coerente aquilo que cumpre com o esperado e preza seus valores e a legalidade.

Esta característica está intimamente ligada a todos os princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade e moralidade.

Conforme se verifica da Constituição Federal, em seu art. 144, “a segurança pública, [é] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Portanto, é esperado que este cumpra com o previsto em lei e, de fato, garanta a segurança a todos.

A coerência é desejável justamente por não ser esperada outra ação por parte do Estado, que não a garantia da segurança pública. Deve este cumprir com o seu papel, atuando em conformidade com a legislação e a moral, visando salvaguardar a vida e o patrimônio, além de zelar pelo cumprimento dos deveres por parte da população.

Considera-se coerente o Estado, detentor do monopólio do uso legítimo da força, quando este a utiliza proporcionalmente, prezando pela vida e segurança dos cidadãos, aos quais possui o dever de protegê-los, sem estabelecer qualquer forma de distinção dentre eles.

1.2.2 Legalidade

Estabelece a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

A legalidade, o primeiro princípio trazido pela Constituição Federal, conforme as lições de Meirelles (2016, p. 93),

[...] significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

As várias polícias, como órgãos integrantes da Administração Pública Direta, devem atender ao princípio da legalidade e agir em conformidade com a lei, a fim de garantir a segurança pública, preservar a ordem pública, e manter incólumes as pessoas e o patrimônio.

Para tanto, o Estado, através dos órgãos estabelecidos por ele para garantia da segurança pública, deve cumprir com o estabelecido em lei, além de se

unir ao princípio da moral, “para dar plena legitimidade à sua atuação”. (MEIRELLES, 2016, p. 94)

1.2.3 Impessoalidade

Também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o princípio da impessoalidade, também denominado finalidade e igualdade, estabelece que a Administração Pública deve atuar para garantir o interesse público, não podendo “atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas”. (DI PIETRO, 2014, p.68)

De acordo com Meirelles (2016), o princípio da impessoalidade veda:

a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder [...] (MEIRELLES, 2016, p.98)

Por ser vedado à Administração Pública a satisfação dos interesses privados e o favoritismo ou perseguição de determinados indivíduos, o princípio da impessoalidade se entrelaça ao princípio da igualdade, onde o Estado deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Pelo que estabelece o princípio da impessoalidade, a polícia deve agir de modo a garantir o interesse público e, para isso, não pode estabelecer distinções e/ou preferências entre os indivíduos. Quando de sua atuação, a polícia deve cumprir apenas com a sua finalidade e agir apenas visando a garantia da segurança pública.

1.2.4 Moralidade

A moral é um conceito muito amplo e estudado nos diversos campos da ciência. Na Administração Pública, esta não se confunde com a moral comum, mas por ela é influenciada.

No exercício de seus poderes, não pode o Estado se valer apenas do que é legal, pois conforme diziam os romanos: “*non omne quod licet honestum est*”. Hauriou, citado por Meirelles (2016), afirma que

[...] o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2016, p.94)

Quando da garantia da segurança pública, também se espera do Estado que este cumpra com a moral. Não basta apenas seguir o que está previsto em lei. Deve-se valer dos critérios da moral comum, para agir conforme dispõe a “boa administração”.

1.2.5 Transparência

A Constituição Federal prevê a publicidade como um dos princípios básicos da Administração Pública. Aqui, será levado em consideração a transparência. Característica semelhante àquela, porém com algumas particularidades.

Prevê o princípio da publicidade, que “todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza” (MEIRELLES, 2016, p.100). Contudo, há hipóteses em que é admitido o sigilo, se incluindo dentre elas, as investigações policiais.

Ao se falar em transparência, não se espera unicamente do Estado a prestação de contas referente ao dinheiro público, ou as contratações realizadas. É esperado que seja de conhecimento da população, a conduta interna dos agentes estatais.

O Estado deve levar a público seus resultados obtidos, suas falhas e vitórias. É de interesse público uma ação transparente por parte da polícia, para que a população tenha pleno conhecimento da ação policial e consiga avaliar se a segurança pública está sendo de fato garantida.

SEÇÃO II - CARACTERÍSTICAS ATENDIDAS POR CADA MODELO

Distintos os modelos de policiamento e classificadas as características desejáveis, passa-se à análise das características atendidas pelos modelos de policiamento proativo-preventivo, reativo, repressivo-agressivo e comunitário.

2.1 MODELO PROATIVO-PREVENTIVO

Conforme explicado no item 1.1.1, o policiamento proativo-preventivo é caracterizado pela ação antecipatória da polícia. Não é necessário que o crime aconteça e seja comunicado, para que o Estado possa agir. Pelo contrário, este atua de modo a evitar a prática criminosa.

Por ser capaz de selecionar os crimes e os criminosos que investigará, o policiamento proativo-preventivo atua de forma seletiva em suas abordagens, pois “os grupos sociais mais vulneráveis serão também, no quadro maior das desigualdades brasileiras e do racismo estrutural, os mais vulneráveis à escolha dos policiais, porque estes projetarão preconceitos no exercício de sua vigilância”. (SOARES, 2019, p. 36)

Se neste modelo de policiamento, o policial “vai à caça do personagem socialmente vulnerável, que comete determinados tipos de delito, próprios a esse tipo de personagem e ao âmbito de observação do policial ostensivo” (SOARES, 2019, p. 37), não há que se falar em coerência e impessoalidade na atuação do Estado.

Por outro lado, o policiamento proativo-preventivo, característico da polícia militar, atende a legalidade, visto que nos termos do §5º do art. 144 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Conforme abordado no item 1.2.4, “nem tudo que é lícito, é honesto”. A atuação do Estado no policiamento proativo-preventivo, apesar de estar investida de legalidade, por vezes, peca com a moralidade.

Como na atuação da polícia militar, característica deste modelo de policiamento, o agente não investiga as condutas criminais, cabe a ele o flagrante. E, o Estado atua de forma pessoal na escolha de seus criminosos, igualmente, não há que se falar em moralidade. Conforme Soares (2019, p.43),

Forma-se o mecanismo cujo funcionamento ágil tem superlotado as penitenciárias de jovens que não portavam armas, não eram membros de organizações criminosas, não agiam com violência. O nome desse processo é criminalização da pobreza, verdadeira consagração do racismo institucionalizado.

Por outro lado, no policiamento reativo, há uma transparência razoável dos dados da corporação. É possível verificar as operações de sucesso da polícia junto aos sites de segurança pública dos estados, entretanto, nada é dito sobre as falhas. E, conforme já dito no item 1.2.5, a transparência não se trata meramente da

divulgação de gastos com o dinheiro público, ou a divulgação de sua produtividade. Pelo contrário, é esperado também a divulgação dos dados de violação dos direitos humanos por parte dos agentes, e tais dados não podem ser restritos, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

2.2 MODELO REATIVO

O policiamento reativo pressupõe que o crime seja comunicado à polícia, para que o Estado possa então agir. Desse modo, é criada uma seletividade natural na apuração dos crimes, pois “quando a mobilização da polícia é iniciada pelo pedido de um cidadão específico, ou reativa, a polícia permite aos cidadãos que selecionem os alvos”. (SHERMAN, 2003, p.191)

Se a apuração dos crimes é feita após a comunicação pela vítima ou sociedade, os crimes que não possuem vítimas diretas, não são comunicados e, conseqüentemente, não serão investigados. Em igual sentido, as vítimas de crimes cometidos dentro de sua esfera familiar, dificilmente levam os casos à apuração.

Moore (2003), explica de forma clara os tipos de crimes que acabam sendo excluídos da apuração policial, devido a seletividade:

[...] a estratégia reativa é, sistematicamente, incapaz de lidar com crimes que não produzam vítimas ou testemunhas [...] Para a estratégia reativa, é difícil chegar às extorsões sistemáticas, ou às esposas espancadas ou ao abuso de crianças, porque as vítimas não dão alarme. [...] Também, é difícil, para a estratégia reativa, chegar aos crimes que produzem vítimas que não sabem que foram vitimadas. Caem nessa categoria muitos crimes de colarinho-branco, que vão das fraudes com seguros a abandono de lixo tóxico, pois produzem danos posteriores. (MOORE, 2003, p.129)

Se nem todos os crimes são investigados no policiamento reativo, não há como falar que o Estado está sendo coerente na garantia da segurança pública.

Por outro lado, o policiamento reativo atende à legalidade, pois age nos moldes previstos em lei e respeita os direitos previstos na Constituição Federal, dentre eles o estabelecido no inciso LXI do art. 5º, que dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Pode-se considerar também que o policiamento reativo é impessoal, posto que são os cidadãos quem escolhem quais os crimes serão investigados. Logo, se

são os cidadãos que selecionam os alvos, não estaria o Estado agindo de forma a beneficiar ou a prejudicar determinada pessoa. Nesse sentido, entende Rolim (2006, p.42) que “os policiais, em regra, não sabem o que é um ‘infrator rico ou influente politicamente’ pela simples razão de que o sistema de trabalho ao qual estão vinculados não seleciona a atuação de personagens desse tipo como um problema a ser enfrentado”.

Apesar de ser lícita, por vezes, a atuação do Estado não é moral.

Os riscos inerentes da profissão de policial, além dos baixos salários, acabam por trazer condutas desviantes na atuação da corporação. Essas condutas imorais são encontradas em diversas situações, dentre elas, nas ações em que os policiais visam obter vantagem da situação criminosa presenciada, e nas situações em que o Estado se utiliza de inverdades para tirar das ruas alguém que “se sabe ser criminoso”.

Nesse sentido, Moore (2003) citado por Rolim (2006), afirma que:

O fato de que essas recompensas possam ser o resultado de comportamentos ilegais e que introduzam uma prática corsária dilui-se completamente em uma escala de valores para a qual “a teoria, na prática, é outra” e o compromisso estrito com a lei e os regulamentos é apenas “o discurso dos advogados”. (ROLIM, 2006, p.38)

Com a entrada em vigor da lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), tais situações deixaram de ser apenas imorais e tornaram-se, também, ilegais.

Não se pode considerar que o policiamento reativo, em si, é corrupto. Entretanto, parte da corporação cujo modelo de policiamento é o reativo, apresenta condutas inadequadas.

Por outro lado, no policiamento reativo, há uma transparência razoável dos dados da corporação. É possível verificar as operações de sucesso da polícia junto aos sites de segurança pública dos estados, entretanto, nada é dito sobre as falhas.

2.3 MODELO REPRESSIVO-AGRESSIVO

Como abordado no item 1.1.3, as altas taxas criminais e as falhas existentes no sistema judiciário brasileiro, acabam por gerar na população a insatisfação e a sensação de insegurança.

Ante o fato de que nem sempre os criminosos permanecem presos, a população acaba por clamar pela aplicação de abordagens e penas mais severas. É

o que se vê dos comentários nas notícias, em que cidadãos comemoram a morte de um ladrão, utilizando das expressões “mais um CPF cancelado” e “bandido bom, é bandido morto”. E assim, é atribuído ao patrimônio, um valor superior à vida.

Nesse sentido, Engels (1980) citado por Costa (2005, p. 109),

O caráter repressivo da Polícia é uma das formas de ser desta instituição historicamente associada às origens do Estado capitalista, como uma força separada da sociedade, e com a função de garantir a manutenção das condições de existência do emergente poder dessa forma de relações entre os homens.

O uso da força policial de maneira desproporcional, existente no modelo de policiamento repressivo-agressivo, não encontra amparo na legislação brasileira. Pelo contrário, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

E mais, a Lei nº 13.675/2018, em seu art. 4º, incisos VIII e IX, estabelece como princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a resolução pacífica de conflitos e o uso comedido e proporcional da força. Princípios não encontrados no modelo de policiamento repressivo-agressivo.

Com o intuito de fazer cessar tais tratamentos desumanos, é que o Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, publicou a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Esta resolução que dispõe sobre a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas, estabelece em seu artigo 8º, inciso VI que será perguntado ao preso “sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as medidas cabíveis”.

Por outro lado, encontra-se prejudicada a análise da moralidade. Ainda que tal comportamento seja proibido, mas a população clame por uma ação violenta do Estado, pode-se considerar que tal cumprimento seja moral?

“Nem tudo que é lícito, é honesto”. Mas o que é ilícito, provavelmente também é desonesto.

Nesse sentido, também resta demonstrada a incoerência do policiamento repressivo-agressivo. Se o dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, é a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

patrimônio”, a utilização da violência em face dos que atuam à margem da legalidade, não se enquadra na preservação da incolumidade das pessoas.

Ainda que um indivíduo atue em desconformidade com a legislação, não pode ser aplicado a ele uma ação violenta de modo a salvaguardar o patrimônio alheio. Afinal, haveria alguém cuja vida ou patrimônio possui valor superior aos demais? Tal diferenciação esbarra também no princípio da impessoalidade, que acaba por não ser cumprido.

Assim,

A cultura da violência é reforçada pela falta de controle dessas situações conflituosas, quando a vida humana parece ter pouco ou nenhum valor, dando a entender ser mais econômico eliminar pessoas do que acionar quaisquer outros mecanismos de mediação. (COSTA, 2005, p. 90)

Corrompidos pela falsa sensação de eficiência da ação policial no período obscuro da ditadura militar, a população insiste em clamar pela adoção de tais medidas e, até mesmo, pela volta do Ato Institucional nº 5. Contudo, o que muitos não sabem é que a falta de transparência existente naquele período, impede a análise correta da eficiência da ação policial.

Igualmente, nos tempos atuais, a falta de transparência da atuação policial, principalmente dos índices de violência por ela cometidos, impede a verificação da eficiência do policiamento repressivo.

2.4 MODELO COMUNITÁRIO

Nos termos em que dispõe o art. 144, § 7º da Constituição Federal, “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Nesse sentido, foi sancionada a Lei nº 13.675, de 11 de junho 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”.

Dentre as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), a Lei nº 13.675/2018, em seu art. 5º, incisos XII e XIX prevê:

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

Desse modo, constata-se que o modelo de policiamento comunitário, assim como os modelos de policiamento proativo-preventivo e reativo, encontra amparo na legislação.

Por abrir-se aos problemas identificados pelos cidadãos e criar vínculos para com eles, torna-se inviável a aplicação do princípio da impessoalidade na atuação do Estado (policiais) na garantia da segurança pública, nos moldes do modelo de policiamento comunitário.

A pessoalidade dos policiais neste modelo de policiamento, entretanto, não pode ser considerada como um malefício. Pelo contrário, é justamente a abertura aos problemas da sociedade, que faz com que a polícia saiba em que ponto agir.

Nesse sentido,

[...] o próprio relacionamento com a comunidade ganha uma nova configuração quando visto dentro desse novo enfoque, que favorece a humanização em detrimento da impessoalidade/ burocratização. [...] Esse modelo reforça as relações primárias entre a população e a polícia. Obriga o policial a manter um contato face a face com a população; obriga a comunidade a ter maior participação na prevenção do delito e até mesmo na forma de operar a polícia. (CERQUEIRA, 2010, p. 231)

Apesar de ser um policiamento mais propício às preocupações apresentadas pelos cidadãos, a polícia não se torna inteiramente submissa aos seus desejos.

Os ideais de “certo” e “errado”, “bom” e “mau”, “justo” e “injusto”, continuam a ser aplicados. Mesmo que a população clame por uma ação desproporcional por parte do Estado.

Assim, o policiamento comunitário atende à moralidade, uma vez que

A polícia precisa continuar defender uma série de valores que as comunidades nem sempre valorizam. Por exemplo, a polícia precisa defender a justiça no tratamento dos criminosos e a proteção de seus direitos constitucionais contra a vingança de uma comunidade furiosa. A polícia precisa defender e procurar justiça na distribuição para toda a população de uma cidade dos serviços de proteção financiados publicamente, ao invés de destiná-los para os bairros mais ricos. (MOORE, 2003, p. 140)

Por outro lado, não é possível verificar o atendimento ao critério da transparência da polícia comunitária no Brasil, visto que este modelo de policiamento ainda não se difundiu por completo no país. Não há nenhum sistema de verificação da atividade policial realizada unicamente com o modelo comunitário.

Desse modo, limita-se a verificação da transparência com base na análise da Diretriz Nacional de Polícia Comunitário. E a diretriz mencionada trata a transparência como um dos princípios fundamentais do policiamento comunitário,

visto que “é um pré-requisito básico para desenvolver a confiança, não só entre as organizações envolvidas, como entre a comunidade e os policiais”. (BRASIL, 2019, p. 24)

Conforme aduzido no item 1.1.4, no modelo de policiamento comunitário, a segurança pública é trazida pela união entre a polícia e a população, e o papel da polícia não é apenas o de prender criminosos, mas também o de evitar a desordem que, por consequência, torna uma determinada localidade mais suscetível às ações criminosas.

Nesse sentido, Jane Jacobs, citada por Rosenbaum (2002, p. 40), assim afirma:

A primeira coisa para se entender é que a paz pública das cidades – a paz nas calçadas e nas ruas – não é mantida pelas forças policiais, mesmo que elas sejam necessárias. É mantida, em primeiro lugar, por uma rede intrincada e quase inconsciente de controles e padrões voluntários entre as próprias pessoas, e que elas próprias se encarregam de fazer com que sejam cumpridos.

Preocupar-se com situações não-criminosas e com os interesses da população, não torna a polícia incoerente. Pelo contrário, evita que situações “menos gravosas” evoluam à crimes e, assim, garante a segurança pública, uma vez que “crime e desordem estão claramente relacionados e, ao contrário do que se imagina, a desordem não é um problema ‘leve’ sem relação com os problemas ‘graves’”. (ROLIM, 2006, p. 72)

SEÇÃO III – ANÁLISE E COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS

Comparando os modelos de policiamento apresentados, verifica-se que o modelo que sobressai aos demais, é o modelo de policiamento comunitário. Este modelo atende à maioria das características abordadas e, de consequência, se mostra mais eficaz que os demais na garantia da segurança pública.

Por outro lado, o policiamento repressivo-agressivo ocupa a última posição dentre os modelos abordados, uma vez que este não atende a nenhuma das características aqui aduzidas.

Ressalte-se que a presença ou ausência de quaisquer características aqui mencionadas, não implica necessariamente em “bom policiamento” ou “mau policiamento”. Cada modelo possui critérios próprios que torna ou não necessário a

adoção das características. Entretanto, mostra-se prudente que o modelo de policiamento a ser utilizado, seja legal, impessoal, moral, transparente e coerente.

Depreende-se que todos os modelos, à exceção do policiamento repressivo-agressivo, encontram amparo na legalidade, posto que a legislação abre margem às diversas formas de atuação, restando vedado apenas o caráter agressivo, uma vez que este fere a dignidade humana.

A impessoalidade, por sua vez, encontra-se presente apenas no modelo de policiamento reativo. Os demais modelos de policiamento não seguem esta característica por motivos distintos, sendo que os modelos proativo-preventivo e repressivo-agressivo não a cumprem pois estabelecem distinções nas abordagens a serem utilizadas de acordo com o crime e o criminoso. Já no modelo de policiamento comunitário, esta não é cumprida pois uma de suas características fundamentais é o vínculo entre o Estado e a comunidade, abrindo-se aos problemas enumerados por esta.

A moralidade é um dos princípios mais complexos de ser verificado, por possuir um conceito muito amplo. A moral deriva do costume, do padrão cultural e, assim, se há grupos de pessoas que veem como correta a atuação agressiva por parte do Estado enquanto outros grupos a veem como incorreta/abusiva, de que forma poderia ser caracterizado como “moral” ou “imoral” cada modelo de policiamento?

De fato, se a população clama por uma forma de atuação estatal, imagine-se que esta determinada atuação, seja moral. Afinal, é o povo que clama por isso.

Entretanto, de que maneira poderia ser considerado como moral o uso desproporcional da força durante as abordagens? Ou então, como haveria de ser considerado moral a distinção entre crimes e criminosos que merecem ou não ser reprimidos? Mesmo que a população clame pelo uso da força, ou por penalidades mais severas, cabe ao Estado estabelecer limites que não devem ser ultrapassados.

Assim, é incontroverso a adoção do princípio da moralidade apenas em relação ao modelo de policiamento comunitário – ao menos é o que prega a sua estratégia operacional e o que se vê nos países que adotam tal modelo.

A transparência, por sua vez, é um requisito parcialmente cumprido pela maioria dos modelos existentes. Usa-se a titulação de “transparência” para divulgação de dados sobre abordagens, apreensões, investigações concluídas, prestação de contas de uso do dinheiro público, etc. Entretanto, não se é divulgado as falhas em operações.

Evidentemente, o Estado quer demonstrar à sociedade o seu êxito e, por este motivo, julga ser desnecessário (senão prejudicial) a divulgação dos “efeitos colaterais” de suas abordagens. Provavelmente a ideia de que “um erro equivale a mil acertos” torna amedrontadora a ideia de divulgação dos “dois lados da moeda”.

A sociedade não espera que a polícia jamais erre. A polícia é formada por seres humanos, seres estes sujeitos a falhas, acertos, sucesso e fracasso. Entretanto, para garantia da segurança pública, as falhas não podem atingir patamares consideráveis e, tampouco, superar os acertos.

Desse modo, repise-se, entre os modelos abordados (ao menos na esfera do Brasil), nenhum atende ao requisito da transparência em sua integralidade. Entretanto, vê-se da Diretriz Nacional de Polícia Comunitário – policiamento que ainda não foi amplamente difundido pelo país –, que este é um de seus princípios basilares.

A coerência deve ser analisada concomitantemente às características anteriores. Vê-se que aquela não é encontrada nos modelos de policiamento reativo, proativo-preventivo e, tampouco, no modelo repressivo-agressivo. Neste último, a parcela da população que vive aquém da sociedade, com condições precárias de subsistência, passa a temer também pela agressão vinda da polícia. Assim, não há que se falar em eficiência na garantia da segurança pública.

Frequentemente vê-se dos noticiários os erros e “casos isolados” ocorridos durante as abordagens policiais, que acabam por resultar na morte de pessoas inocentes, pessoas estas que estavam “na hora errada, no lugar errado”. Além disso, vê-se também o desaparecimento de jovens inocentes após abordagens policiais suspeitas. E estes “casos isolados” ocorrem, em sua grande maioria, nas áreas de situação precária. As favelas são o melhor exemplo para esta afirmação.

O jovem preto e pobre é visto como delinquente/criminoso e, assim, recebe uma abordagem diferenciada da que é aplicada nos bairros nobres. Ainda que este jovem não tenha cometido ilícito algum, ele é visto com maus olhos. E se este é abordado e sofre algum tipo de agressão, comumente se ouve frases do tipo: “boa coisa ele não estava fazendo” ou “ele fez algo para merecer”.

Assim, no policiamento repressivo-agressivo, não é encontrado a coerência. Afinal, se a sociedade passa a temer não só pela ação dos bandidos de rua, mas também pela ação dos “bandidos fardados”, evidentemente o Estado não está cumprindo com o seu papel.

Ressalte-se que o policiamento proativo-preventivo apresenta um resultado melhor que o policiamento reativo neste quesito, uma vez que o Estado não precisa esperar ser chamado, para então, agir. Entretanto, conforme já aduzido, a polícia projeta seus preconceitos no momento da escolha dos crimes e criminosos a serem abordados/investigados.

Evidentemente, nesta escolha, conforme já dito, é feita uma separação entre os criminosos que não apresentam uma alta taxa de periculosidade (estudantes brancos que fazem *delivery* de drogas), dos altamente perigosos (traficantes negros que portam 10g de maconha), sendo estes os que merecem ser separados do restante da população.

Em contramão, o policiamento comunitário busca estreitar os laços com a população cuja relação tem sido turbulenta, de forma assessorá-los em suas necessidades e abrindo-se aos problemas e preocupações apresentados por estes grupos sociais. Afinal, para evitar o surgimento dos crimes, é necessário reestabelecer a confiança da sociedade no Estado.

Além disso, faz-se necessário atuar na origem do problema, ou como bem explicado por Rolim (2006, p. 67), procurar o que está acontecendo antes da “correnteza” (momento em que ocorre o crime).

Por fim, a coerência é encontrada apenas no policiamento comunitário. Ressalte-se que a coerência aqui abordada, trata-se do cumprimento do Estado na garantia da segurança pública. Fora abordado justamente o comprometimento do Estado em garantir a segurança da população.

Evidentemente, não haveria que se falar em coerência se o Estado estabelece distinções entre os crimes e criminosos que serão reprimidos (ainda que os demais crimes e criminosos causem insegurança à população), ou deixa de reprimir os crimes que não são denunciados por medo das vítimas. Totalmente incoerente é a atuação repressiva-agressiva, uma vez que o Estado se torna capaz de gerar insegurança na abordagem de grupos específicos.

Comparadas as características estudadas, sem estabelecer distinções na valoração de cada uma delas, vê-se que o policiamento comunitário apresenta características mais atrativas. Este policiamento deixa de cumprir apenas com a impessoalidade e tal descumprimento não implica em algo ruim.

Por outro lado, o policiamento repressivo-agressivo apresentou pior resultado. Este modelo de policiamento não atende a nenhuma das características

aqui estudadas e não se mostra eficaz na garantia da segurança pública. De fato, alguns grupos da sociedade sentem-se mais seguros com uma atuação agressiva por parte do Estado, mas estes grupos não sofrem com as injustiças diárias e tampouco vivenciam a visão deturpada da corporação.

Quanto aos demais modelos, os modelos proativo-preventivo e reativo atenderam parcialmente às características estabelecidas, mas se mostram, com o passar dos anos, insuficientes na garantia da segurança pública.

CONCLUSÃO

Realizada a análise e comparação dos modelos de policiamento, com base nas características atendidas por cada um desses, resta evidenciado que o modelo de policiamento comunitário é o mais adequado à garantia da segurança pública, ainda que não atenda às características desejáveis em sua integralidade. Neste modelo de policiamento, o Estado não dá enfoque apenas à repressão de práticas delitivas/criminosas. As situações não-criminais também recebem atenção, afinal, estas situações são capazes de gerar situações mais-gravosas. Trata-se da aplicação da teoria das janelas quebradas².

Mostra-se mais eficaz evitar o surgimento dos crimes e criminosos, do que os reprimir. Não se trata de evitar a ação criminosa em si (evitar que um assaltante roube uma vítima), mas sim de evitar que a primeira janela seja quebrada (ou seja, evitar a desordem), ou se esta for quebrada, repará-la rapidamente, a fim de que a situação não evolua aos crimes graves.

Se a polícia empreender esforços apenas em reprimir os crimes já ocorridos, ou em prevenir os crimes em sua iminência, mas não se ater à desordem (raiz do problema), a segurança pública não será garantida.

Afinal, se uma localidade é tolerante com a desordem, ainda que os indivíduos que praticam crimes sejam presos, aquela localidade continua a ser

² Teoria estabelecida por James Q. Wilson e George Kelling e divulgada no artigo “*Broken Windows: The police and neighborhood safety*”, publicado em março de 1982 no *The Atlantic Monthly*. Consiste na ideia de que se uma janela de um edifício for quebrada e não for consertada, a mensagem repassada por ela seria de que ninguém se importa com a manutenção da ordem naquela localidade e, de consequência, as demais janelas seriam quebradas e o edifício seria invadido. A desordem (janela quebrada) acabaria por gerar mais desordem (mais janelas quebradas), e até mesmo o surgimento de crimes, por tornar o ambiente propício à atuação de pessoas criminosas.

suscetível à prática criminosa e os esforços empreendidos para realização de prisões resultam em lugar nenhum.

Ressalte-se que a desordem não deve ser reprimida como os crimes, de forma a tratar um pichador e um homicida com o mesmo rigor, conforme prega a política de tolerância zero. Trata-se de reprimir e evitar a desordem e não o desordeiro.

E de que forma a desordem seria evitada? Através do apoio e cooperação entre a polícia e a comunidade. Afinal, o Estado precisa não só focar em realizar operações e prisões, mas também em fazer com que a população se sinta efetivamente segura.

Se a polícia se abre aos problemas apontados pela comunidade, se ela se atém às desordens e às situações não-criminosas existentes nos bairros e indicadas pela população, atuando de forma moral e como parte integrante daquele grupo e não como um organismo separado, essas situações poderão ser remediadas de forma mais fácil.

A separação existente entre o Estado (a polícia) e a população impede a manutenção da confiança e o surgimento da sensação de segurança. De que forma um indivíduo poderia se sentir mais seguro se ele não consegue projetar a confiança no exercício das funções pelo policial? Como o policiamento poderia ser eficaz se ele sequer consegue verificar a origem do problema?

Faz-se necessário que a polícia atue de forma coerente, garantindo a segurança a todos, sem distinções entre os grupos que devem ou não ser protegidos e sem projetar preconceitos em suas abordagens, além de utilizar da força apenas em situações extremas, utilizando-a em último caso e de forma moderada. Não deve a polícia, detentora do dever de garantia da segurança pública, trazer mais insegurança à população, conforme se vê do modelo de policiamento repressivo-agressivo.

Por outro lado, deve o Estado, por meio das polícias, atuar em conformidade com a lei, prezando pela aplicação dos direitos humanos, e agir de forma transparente, deixando claro à população o que está e o que não está sendo feito.

Desse modo, a adoção do modelo de policiamento comunitário se mostra mais adequado à garantia da segurança pública, por atender aos critérios da coerência, legalidade, moralidade e transparência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Diretriz Nacional de Polícia Comunitária**. Brasília-DF, 2019.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Palestra: Violência nas escolas In: LEAL, Ana Beatriz; PEREIRA, Íbis Silva; MUNTEAL FILHO, Oswaldo. **Sonho de uma polícia cidadã**: Coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira. Rio de Janeiro: NIBRAHC, 2010.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade**: gestão da segurança pública, violência e controle social. Salvador: EDUFBA, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** - 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MOORE, Mark H. Policiamento Comunitário e Policiamento para a Solução de Problemas In: TONRY, Michel H.; MORRIS, Norval. **Policiamento Moderno**. Traduzido por Jacy Cardia Ghirotti. São Paulo: EdUSP, 2003.

REISS JR, Albert J. Organização da Polícia no Século XX In: TONRY, Michel H.; MORRIS, Norval. **Policiamento Moderno**. Traduzido por Jacy Cardia Ghirotti. São Paulo: EdUSP, 2003.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 1, p.84-100, fev. 2013. Disponível em: <<http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/206>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Oxford: University of Oxford; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSENBAUM, Dennis P. A Mudança no Papel da Polícia: Avaliando a Transição para Policiamento Comunitário In: BRODEUR; Jean-Paul. **Como Reconhecer um Bom Policiamento: Problemas e Temas**. Traduzido por Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: EdUSP, 2002.